



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
2ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

CONCLUSÃO

Em 25 de agosto de 2016 faço estes autos conclusos ao MM. Juiz de Direito da 2ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais, Dr. Marcelo Barbosa Sacramone. Eu, Marina Minoso Martins, Assistente Judiciário.

SENTENÇA

Processo Digital nº: **1058498-44.2015.8.26.0100**
 Classe - Assunto: **Recuperação Judicial - Recuperação judicial e Falência**
 Requerente: **Euro Steel Produtos Siderurgicos ME**
 Requerido: **Euro Steel Produtos Siderúrgicos ME**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Marcelo Barbosa Sacramone**

Vistos.

Trata-se de Recuperação Judicial de **EURO STEEL PRODUTOS SIDERÚRGICOS LTDA.**

Deferido o processamento da recuperação, fora apresentado o Plano de Recuperação Judicial que, após sucessivas Assembleias Gerais de Credores, foi rejeitado (fl. 460/467).

Às fls. 439/457, foi juntada cópia do Agravo de Instrumento, com pedido de suspensão de eficácia da decisão agravada até decisão do mérito, interposto pelo credor Banco Santander.

Diante da rejeição, a Recuperanda, na petição de fls. 468/472, requereu a concessão de prazo de 60 dias para apresentação de novo plano ou de plano modificativo.

O E. Tribunal de Justiça de São Paulo, no v. despacho de fl. 474, deferiu o efeito suspensivo ao Agravo de Instrumento interposto pelo Banco Santander.

Na decisão de fl. 475, foi facultada à Recuperanda a apresentação da modificação ao plano em um prazo de 15 dias.

Por fim, às fls. 477/481, a Recuperanda aduziu impossibilidade de alterar o teor do plano apresentado e requereu que os credores fossem instados a contribuir para a preservação da empresa.

É o relatório. Decido.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
2ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

O instituto da Recuperação Judicial foi concebido pela Lei 11.101/05 para promover a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica (art. 47, da LF). O benefício concedido pela Lei aos empresários em crise objetiva permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.

Entretanto, o devedor, empresário, sociedade empresária, microempresas, e empresas de pequeno porte, deverão cumprir com todas as exigências e procedimentos que a Lei de Recuperação Empresarial define, e, em caso do não cumprimento das normas e regras ali estabelecidas, ocorrerá a decretação da falência pelo Juiz.

Para usufruir do benefício do instituto impõe-se ao devedor uma série de exigências e procedimentos. Várias são as hipóteses em que a falência do devedor é decretada como prescritas no artigo 73, caput da Lei nº 11.101/2005, a saber: a) por deliberação da assembleia-geral de credores; b) pela não apresentação, pelo devedor, do plano de recuperação; c) quando houver sido rejeitado o plano de recuperação e d) por descumprimento de qualquer obrigação assumida no plano de recuperação.

Pois bem.

Eis que o Plano de Recuperação Judicial apresentado pela Recuperanda foi rejeitado na segunda convocação da Assembleia Geral de Credores, como demonstrado às fls. 460/467.

De acordo com os dispositivos dos artigos 73, III, e 56, §4º, da Lei de Recuperação Judicial e Falência, a reprovação do plano pela AGC é fundamento bastante para a convalidação da recuperação judicial em falência.

Neste sentido, segue o entendimento da jurisprudência:

“Falência - Convalidação de Recuperação Judicial - Confirmação - Decorrência de rejeição de plano de recuperação - Individualização de planos de recuperação que colide com o histórico da tramitação do procedimento - Abuso de direito descaracterizado - Voto do Banco Credit Suisse não foi isolado - Recurso desprovido.

A decisão atacada, apesar da argumentação expendida pela recorrente, está muito bem fundamentada e decorreu diretamente da reprovação do plano de recuperação formulado pelas recorrentes, em assembleia de



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
2ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

credores realizada em 26 de julho de 2013. Naquele evento, foi promovido um amplo debate acerca das cláusulas propostas e os credores, munidos das informações fornecidas, votaram no uso de sua vontade livre e consciente, não sendo viável cogitar de vício no ato realizado. A decretação da falência decorreu, portanto, diretamente, do disposto nos artigos 56, §4º e 73, inciso III da Lei 11.101/05, o que não viabiliza seja identificada consistência e procedência no pleito formulado pela recorrente.” (TJSP - Relator(a): Fortes Barbosa; Comarca: São Paulo; Órgão julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Data do julgamento: 06/02/2014; Data de registro: 11/02/2014) (grifo nosso)

Vale ressaltar, ainda, que a Recuperanda teve a oportunidade de apresentar modificação ao plano e, no entanto, recusou-se a fazê-lo.

Posto isso, pelo que consta nos autos, DECRETO hoje, nos termos do artigo 73 e incisos da LRE, a falência da empresa **EURO STEEL PRODUTOS SIDERÚRGICOS LTDA., CNPJ: 06.283.893/0001-06**, com atual administradora **LEILANY DIAS DE OLIVEIRA, CPF: 132.867.298-09**.

Mantenho como Administradora Judicial **Alta Administração Judicial Ltda.**, representada por **Eliza Fazan, CRC/SP 1SP194878/0**, com endereço à Rua Vergueiro, 1353, conj. 909-910, Torre Sul – Paraíso – CEP: 04101-000 – São Paulo/SP, Tel: (11) 2366-5923/ 3465-4700, endereço eletrônico: **eurosteel2vfrj@gmail.com**, que deverá promover pessoalmente a imediata arrecadação dos bens, documentos e livros (artigo 110), bem como a avaliação dos bens, separadamente ou em bloco, no local em que se encontrem (artigos 108 e 110), para realização do ativo (artigos 139 e 140), sendo que ficarão eles sob sua guarda e responsabilidade (artigo 108, parágrafo único), podendo providenciar a lacração, para fins do artigo 109. A propósito da arrecadação, observa Alfredo de Assis Gonçalves Neto que, “ao assinar o termo de compromisso, o administrador judicial procederá, em seguida e imediatamente, à arrecadação de todos os bens do falido ou sociedade falida, onde estiverem localizados, ainda que situados em comarca diversa daquela em que decretada a falência. Para tanto, não necessita de ordem ou autorização do Poder Judiciário e, desse modo, se houver bens em outra comarca, cabe-lhe arrecadar os nela existentes, independentemente de intervenção judicial.” (Administração da Falência, Realização do Ativo e Pagamento dos Credores, *in* A Nova Lei de Falências e de Recuperação de Empresas – Lei no. 11.101/2005, Coord. Paulo Penalva Santos, ed. Forense, RJ, 2006, p. 257).



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
2ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

Fixo o termo legal (artigo 99, II) nos 90 (noventa) dias anteriores aos pedido de recuperação judicial.

Comunique-se à JUCESP, para que conste a expressão “falida” nos registros e a inabilitação para atividade empresarial, formando-se um incidente específico para ofícios e informações sobre a existência de bens, direitos e protestos.

Determino aos atuais administradores das falidas que, no prazo de cinco dias: a) apresentem a relação nominal de credores, descontando o que já foi pago ao tempo da recuperação judicial e incluindo os créditos que não estavam submetidos à recuperação (artigo 99, III); b) cumpram o disposto no artigo 104 da LRF, apresentando declarações por escrito e assinando termo de comparecimento em cartório.

Nos termos do art. 99, V, suspendo todas as ações ou execuções contra a falida (empresa), ressalvadas as hipóteses previstas nos §§ 1º e 2º do art. 6º da mesma Lei, ficando suspensa, também, a prescrição.

Proíbo a prática de qualquer ato de disposição ou oneração de bens da sociedade falida, com as comunicações de praxe;

Expeça-se edital, nos termos do art. 99, parágrafo único, da Lei 11.101/2005, assim que apresentada a relação de credores pelos representantes legais da falida.

Fixo o prazo legal de habilitação ou divergência em 15 dias, dispensados os credores que constarem corretamente do edital a ser publicado. As habilitações ou divergências deverão ser **encaminhadas diretamente à Administradora Judicial**, pelo meio eletrônico (**euosteel2vfrj@gmail.com**). As habilitações tempestivas apresentadas nos autos e não diretamente ao administrador judicial, como determinado, não serão consideradas.

Intime-se o Ministério Público e expeçam-se cartas às Fazendas Públicas.

P.R.I.

São Paulo, 25 de agosto de 2016.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA